



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo: 00600-00041048/2023-02

Pregão Eletrônico n.046/2024/SML/PVH, SRPP n. 030/2024/SML/PVH.

Objeto: Implantação de sistema de registro de preços – srp para eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de capinação e raspagem com pintura de meio fio, varrição, limpeza de canais, igarapés, bocas de lobo, canteiros e terrenos baldios, coleta e transporte à destinação final dos resíduos sólidos gerados no perímetro.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção ao e-mail datado de 23 de agosto de 2024 às 09:08 (horário local), apresentado pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA**, que apresenta solicitação de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** sobre o Pregão Eletrônico nº 046/2024/SML/PVH, SRPP nº 030/2024/SML/PVH:

Da Solicitação:

III. IMPUGNAÇÃO

a) Da inaplicabilidade da modalidade pregão – Serviço de engenharia que não pode ser enquadrado como comum. Da impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para serviços essenciais e contínuos, que são executados diariamente.

III. PEDIDOS

43. Diante de todo o exposto, é a presente Impugnação no sentido de que o instrumento convocatório do certame em referência seja revisto para que seja modificada a modalidade de licitação, afastando-se ainda a sistemática do registro de preços por serem completamente incompatível com o objeto licitado, tudo, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

Obs: Ressalto que o inteiro teor da solicitação de impugnação está disponível no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho -RO.



Resposta: (...)

Da análise dos autos:

Em análise do recurso apresentado, verifica-se que a empresa relata a impossibilidade da modalidade licitatória definida pela Administração, em razão de os serviços públicos de limpeza urbana não possuem uma natureza comum, mas sim de uma atividade complexa, e que manejo de resíduos sólidos urbanos são serviços enquadrados como saneamento básico, devendo se enquadrar no conceito de serviços de engenharia, assim definidos pela Orientação Técnica – IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas.

Importa destacar o trecho que prevê as modalidades de licitação em seu Art. 29., onde prevê: "A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei."

Vejamos ainda o que diz as definições do Art. 6º, inciso XXI, onde descreve: "serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Vale ressaltar que, na Lei nº 14.133/2021, o enquadramento de um bem ou serviço como "comum", tem como parâmetro os seguintes conceitos jurídicos indeterminados vertidos no inciso XIII do art. 6º e no caput do art. 29: "padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital" e "especificações usuais no mercado".

Não há antinomia intrínseca entre bens e serviços "comuns" e "complexos". A perspectiva de adjetivação do objeto da contratação deve ser pautada pela ótica do mercado relevante. Afinal, ainda que ostente características complexas de execução e que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

profissional específica, tal serviço será considerado “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. É esse o entendimento que se extrai da expressão “especificações usuais de mercado” utilizada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Na linha do que já resta assentado pelo Tribunal de Contas da União: [...] a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de “serviço comum”, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”. (Trecho do voto do ministro Benjamin Zylmer no Acórdão TCU nº 1.046/2014-Plenário).

Pois bem, considerando as atividades elencadas no Objeto do presente certame “SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, pode-se concluir que podemos classificar em sua totalidade, como serviços objetivamente padronizáveis em termo de desempenho e qualidade, e que encontram-se identificáveis por denominação usual do mercado, fato esse que pode ser comprovado pelas cotações realizadas na formulação de preços da estimativa do certame. Vale destacar que, conforme o entendimento desta Assessoria, e reiterando o PARECER Nº. 203/2024 - ATESP/SML (EAFB7CC0-e) em seu Item 1.1, quanto da Minuta analisada ainda na fase de elaboração do Edital, foi aludido que [...] em análise da Planilha Orçamentária, bem como de suas composições e demais informações do Objeto do referido Edital, nota-se que as atividades previstas não guardam relação com atribuições privativas das profissões de Arquiteto e/ou Engenheiro. Dito isso, sugiro que seja realizado REANÁLISE e/ou READEQUAÇÃO do Item de Qualificação Técnica da Minuta, visto que, sob o ponto de vista dessa Assessoria, não tratam-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual [...], não sendo considerado, portanto, como um serviço comum de engenharia. Dito isso, entende-se por INFUNDADO as razões apresentadas pela requerente, sendo MANTIDO, sob o ponto de vista desta Assessoria, a modalidade licitatória adotada pela Administração.

Obs: Ressalto que o inteiro teor da solicitação de impugnação está disponível no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho -RO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Assim, com os esclarecimentos devidamente respondidos, não há modificações ou considerações a serem feitas sobre a impugnação. Portanto, a pregoeira, no uso de suas atribuições decide **ACATAR** manifestação do **Assessor Técnico De Engenharia - Lucas de Medeiros Juraszek**, diante das informações apresentadas, tendo em vista que é o responsável pelo Departamento Técnico-ATESP/SML - ENGENHARIA e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Considerando todo o exposto, com base na análise do Departamento ATESP/SEML - ENGENHARIA CONHEÇO a peça impugnatória formulada pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA**, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, não sendo este motivo suficiente para o **SUSPENSÃO OU IMPUGNAÇÃO do PE nº 046/2024 SRPP nº 030/2024**.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2024

Bruna Brandalise
Pregoeira-SML